

OS DIREITOS SOCIAIS VIOLADOS E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NOS TRABALHOS INSALUBRES REALIZADOS NAS OLARIAS DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ – PA

Kaique Campos Duarte¹

Tiago Megale de Lima²

Resumo: O presente artigo analisa acerca da proteção da efetivação de direitos fundamentais sociais na esfera trabalhista, onde se verifica que nas diferentes regiões do país, mesmo diante de um avanço tecnológico importante que vem ocorrendo no ramo da construção civil e da indústria de cerâmica, a maior parte das fábricas de produtos cerâmicos caracteriza-se ainda pelo pequeno porte, pela rusticidade e pelo alto grau de insalubridade e periculosidade no desempenho dessas atividades. Essas pequenas fábricas são conhecidas como olarias. O presente trabalho tem como objetivo trazer o esclarecimento de quais são os direitos sociais que são afetados quando os empregadores dessas olarias expõem seus empregados a condições de trabalho insalubres, principalmente no que tange as olarias localizadas no município de São Miguel do Guamá no Estado do Pará, bem como quais são responsabilidades que cabem ao empregador, quando da prática desses atos. Acerca do percurso metodológico trilhado, adotou-se quanto à forma de abordagem a pesquisa qualitativa, sendo também realizada a pesquisa de cunho

¹ Advogado, Mestre em Direitos Fundamentais pela Universidade da Amazônia – UNAMA.

² Advogado, Professor de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Prática Trabalhista da Faculdade Maurício de Nassau - Unidade Belém. Mestre em Direitos Fundamentais pela Universidade da Amazônia – UNAMA.

descritivo e analítico. Diante das especificidades do fenômeno, utilizou-se o método de abordagem dedutivo, enquanto que no método de procedimento, aplicou-se, o método monográfico ou de estudo de caso, recorrendo-se, simultaneamente, as técnicas de pesquisa de documentação direta e indireta. Assim, será averiguando a responsabilidade civil do empregador em trabalho insalubre, passando pelos métodos de proteção à saúde do trabalhador, a responsabilidade por danos decorrentes do trabalho insalubre e o pagamento de adicional de insalubridade. Nesta diáspora, contemplando as aspirações da jurisprudência sobre o tema.

Palavras-Chave: Direitos Sociais. Responsabilidade. Insalubridade. Olarias. Trabalhador.

THE VIOLATED SOCIAL RIGHTS AND THE EMPLOYER'S CIVIL RESPONSIBILITY IN THE UNHEALTHY WORKS CARRIED OUT IN THE OLARIAS OF SÃO MIGUEL DO GUAMÁ – PA

Abstract: This article intends to analyze about the protection of the realization of fundamental social rights in the labor sphere, where it is verified that in the different regions of the country, even in the face of an important technological advance that has been occurring in the branch of civil construction and the ceramic industry, the greatest part of the factories of ceramic products is also characterized by small size, rusticity and a high degree of unhealthy and dangerous conditions in the performance of these activities. These small factories are known as pottery. The present work aims to clarify which are the social rights that are affected when the employers of these potteries expose their employees to unhealthy working conditions, especially with regard to the potteries located in the municipality of São Miguel do Guamá in the State of Pará, as well as what are the employer's

responsibilities, when performing these acts. Regarding the methodological path followed, qualitative research was adopted as a way of approaching, and a descriptive and analytical research was also carried out. In view of the specificities of the phenomenon, the deductive approach method was used, while in the procedure method, the monographic or case study method was applied, using, simultaneously, direct and indirect documentation research techniques. Thus, it will be investigating the employer's civil liability for unhealthy work, passing through the methods of protecting the health of the worker, the liability for damages arising from unhealthy work and the payment of unhealthy work additional. In this tuning fork, contemplating the aspirations of jurisprudence on the subject.

Keywords: Social Rights. Responsibility. Unhealthy. Olarias. Worker.

INTRODUÇÃO



As olarias, que são espaços de produção de tijolos, telhas, entre outros produtos amplamente empregados na construção de casas e prédios em alvenaria, são marcadas pela precariedade em relação aos maquinários e aos equipamentos de proteção e segurança individual e coletiva e pelo tradicionalismo das técnicas de exploração dos recursos naturais.

O trabalho oleiro exige dos seus trabalhadores uma longa jornada que se inicia nas primeiras horas do dia e pode adentrar pela noite, dependendo do nível de produtividade da indústria. É um trabalho que exige força física, agilidade e conhecimentos das propriedades e particularidades do barro e da madeira. A relação que os oleiros estabelecem com os recursos naturais, principalmente o barro e madeira, é base da atividade de produção dos artefatos cerâmicos.

Nas olarias localizadas no município de São Miguel do Guamá-PA, iremos verificar a precarização do trabalho de homens e mulheres que ganham a vida em olarias, desprovidos de qualquer proteção individual e que sofrem diariamente as consequências das transformações do mundo do trabalho, que se revela nos baixos salários pagos, na falta de condições mínimas de higiene para o desempenho de suas atividades, bem como nos próprios ambientes insalubres a que são diariamente expostos, dentre outros fatores que contribuem para situações de vulnerabilidade social, indo de encontro com o princípio da dignidade da pessoa humana nas relações de trabalho, esculpida em nossa Constituição Federal.

O interesse pelo tema se deu por conta da experiência que os autores tiveram ao se dirigir ao município de São Miguel do Guamá - PA para comprar tijolos que iriam ser destinados a construção de residências no município de Ananindeua-PA e ao chegar nas olarias desse município, se deparou com condições precárias de trabalho, higiene e métodos de proteção à saúde do trabalhador, expondo o mesmo a condições insalubres e desprovidos de qualquer tipo de dignidade preconizada em nossa Constituição Federal, ferindo assim diversos direitos sociais que serão devidamente analisados no presente artigo.

Cumpramos ressaltar também, que durante as pesquisas de campo, muitos trabalhadores se queixaram das suas condições de trabalho e os problemas de saúde que eram causados por tais condições. Ao acompanhar de perto os problemas, as queixas e as dúvidas dos oleiros de São Miguel do Guamá, surgiram então vários questionamentos que serão esclarecidos neste trabalho no que tange aos direitos sociais afetados desses trabalhadores, bem como a responsabilidade que os empregadores deveriam ter diante da exposição de seus empregados, a diversos agentes insalubres presentes nas olarias.

É um tema atual, pois grande parte dos trabalhadores desta modalidade, laboram em condições insalubres, seja em

indústrias ou em outros tipos de setores como é o caso das olarias, sendo que a busca pelos direitos sociais destes trabalhadores é fundamental para a administração da justiça e a dignidade da pessoa humana, bem como para que os direitos sociais esculpidos em nossa Constituição Federal, mais especificamente em seu artigo 7º sejam efetivamente cumpridos.

Além da análise acerca dos direitos sociais, o presente artigo traz como contribuição o esclarecimento de quais são as responsabilidades de competência do empregador que contrata trabalhadores para o exercício de atividades em condições insalubres. A importância, portanto, para o meio jurídico é, com a determinação de quais são os tipos de agentes insalubres, seus respectivos percentuais de adicional de insalubridade, e os métodos para a proteção do trabalhador a estas condições insalubres, determinar com mais exatidão o que é devido pelo empregador ao seu empregado. Já para a sociedade, a importância deste trabalho se verifica em relação aos trabalhadores insalubres que terão melhores expectativas quanto ao pagamento do que lhes é devido pelo seu empregador.

O percurso metodológico a trilhado neste trabalho, cumpriu o planejamento pautado nos objetivos e na problemática fomentada, adotou-se quanto à forma de abordagem a pesquisa qualitativa, sendo também realizada a pesquisa de cunho descritivo e analítico. Diante das especificidades do fenômeno, utilizou-se o método de abordagem dedutivo, enquanto que no método de procedimento, aplicou-se, o método monográfico ou de estudo de caso. Recorrendo-se, simultaneamente, as técnicas de pesquisa de documentação direta e indireta. Sendo assim, realizada uma pesquisa de campo que nos auxiliou no aprofundamento da compreensão das ações e relações humanas e nas condições de trabalho e frequências de determinadas situações sociais que justificaram o objeto de estudo.

Os principais problemas que o presente trabalho visa esclarecer são direcionados à questão da responsabilidade do

empregador que expõe seus empregados a condições insalubres. O primeiro questionamento, a ser feito, diz respeito aos meios de proteção à saúde dos trabalhadores, de quem é dever do fornecimento de equipamentos de proteção individual? De quem é a responsabilidade pela fiscalização da utilização destes? Caso haja acidentes ou doenças em decorrência das atividades exercidas, de quem é a responsabilidade de reparação? A insalubridade em atividades dessa natureza é considerada como sendo a violação de um direito social? E o pagamento do adicional de insalubridade ao trabalhador, a quem compete?

O presente trabalho tem como objetivo geral, portanto, trazer a compreensão e a resposta de todos esses questionamentos e tendo como base o estudo de conceitos, legislação, doutrina e jurisprudência para que haja o máximo de esclarecimento sobre o tema, bem como serão levadas em consideração a pesquisa de campo realizada pelos autores, quando estivemos por 3 (três) vezes visitando as olarias de São Miguel do Guamá no Estado do Pará.

1. DO TRABALHO INSALUBRE NAS OLARIAS

Quando passamos a analisar o início da exploração das atividades inerentes as olarias no município de São Miguel do Guamá, podemos verificar que certamente foram tempos eufóricos para uns, mas conseqüentemente foram tempos difíceis para outros, pois na medida em que o número de olarias aumentava, havia a necessidade de mão de obra. Desta forma, a força de trabalho nas olarias foi se constituindo quase que na sua totalidade, por migrantes vindos dos vários municípios da região até de outros estados vizinhos. Uma diversidade de trabalhadores vai compor a força de trabalho das olarias: trabalhadores rurais despossuídos, pescadores, mineiros, entre outros. São homens e mulheres que experimentam as mais diversas experiências na luta pela sobrevivência, passando por condições totalmente

insalubres e que ferem a dignidade da pessoa humana.

Durante muito tempo, o trabalhador seja o OLEIRO ou qualquer outra modalidade, fora considerado escravo e o que interessava para os empregadores era a produção, a mão-de-obra barata e, principalmente, o lucro. Por esse motivo, após a morte de muitos trabalhadores ao longo da história, as leis do trabalho passaram a resguardar tal prevenção contra riscos à saúde do trabalhador, exigindo a proteção da saúde do mesmo com equipamentos de segurança e com especificações de quais são os limites de tolerância de exposição dos trabalhadores a tais riscos, surgindo então o conceito de insalubridade, ou seja, atividades que causam doença aos trabalhadores e que podem ocasionar riscos a sua saúde. Diante a evolução das leis, são classificadas como sendo atividades insalubres aquelas atividades que envolvam a exposição do trabalhador a agentes químicos, físicos e biológicos acima dos limites de tolerância.

Na Revolução Industrial, séc. XVIII, com o grande avanço das indústrias, maquinário pesado e aumento de funcionários, houve conseqüentemente, o aumento de acidentes e doenças provenientes do trabalho, assim, tendo a necessidade da prevenção para que houvesse a diminuição de riscos aos trabalhadores, e para isso, viu-se essencial a implantação de leis para a sua regulamentação.

Durante a II Guerra Mundial, que teve início em 1939 e término em 1945, o trabalho nas indústrias era extenuante para os operários, o que piorou após o término da guerra para que houvesse a recuperação das indústrias que perderam muito durante o conflito. Desde então, passou-se a ter a noção de que a vida, as integridades física e moral do trabalhador estavam em primeiro lugar, superando barreiras, pois anteriormente os trabalhadores, principalmente os braçais, eram tratados como escravos, onde suas necessidades físicas e morais não eram observadas, já que, para os empregadores, o que preponderava era a produção destes, o lucro que os mesmos poderiam lhes gerar.

As Olarias de São Miguel do Guamá, atualmente proporcionam aos seus trabalhadores um ambiente repleto de agentes nocivos à saúde e que tornam o ambiente insalubre e com condições precárias para o desempenho de suas atividades. Essa insalubridade, por sua vez, pode gerar uma série de moléstias aos empregados, que por sua vez, segundo o que dispõe a jurisprudência majoritária de nossos tribunais, podem judicialmente responsabilizar os seus empregadores pelos danos causados em sua saúde, no limite de sua responsabilidade dos mesmos.

É importante salientarmos que foi com a valorização da saúde do trabalhador que surgiu o conceito de insalubridade, tendo-se a observância dos riscos que podem afetar o trabalhador durante seu laboro, deste modo, estabeleceram-se leis para que os trabalhadores insalubres tivessem tratamento diferenciado, inclusive os que eram realizados em olarias.

Aqui no Brasil, as principais normas que tratam da insalubridade são os artigos 189 a 192 da CLT, o artigo 7º, inciso XXIII da Constituição Federal e a Norma Regulamentadora número 15, aprovada pela Portaria MTB número 3.214/78.

2. CONCEITO DE INSALUBRIDADE

É pacífica na doutrina a conceituação de insalubridade, pois esta se encontra muito bem esclarecida em nossa legislação, mais especificadamente no artigo 189 da Consolidação das leis do trabalho, que diz o que segue:

Art. 189. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Entende-se por limite de tolerância a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do

trabalhador, durante a sua vida de trabalho. A Consolidação das leis do Trabalho, em seu artigo 190, ainda esclarece que:

Art. 190. O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

Assim, não resta dúvidas de que esta é a atividade que tem potencial para originar doença ao trabalhador ou que já a cause no exercício normal de sua função laboral, há de se referir que, para que a atividade exercida pelo empregado seja considerada insalubre, o contato com agentes nocivos a sua saúde, não deve acontecer de forma eventual, pois a eventualidade desconfigura o trabalho insalubre.

A sociedade capitalista está assentada numa relação desigual entre classes sociais antagônicas: donos dos meios de produção versus trabalhadores. Mesmo defendendo interesses contraditórios, as classes possuem uma relação de dependência, na medida em que os trabalhadores precisam vender sua força de trabalho para garantir a sobrevivência e os donos dos meios de produção necessitam da força de trabalho para garantir e ampliar o capital, não importando em que circunstâncias de vulnerabilidade os trabalhadores estejam expostos.

No cenário brasileiro contemporâneo, milhares de trabalhadores encontram-se em situação de vulnerabilidade social, que por sua vez, está atrelada à pobreza e pode ocorrer em diferentes graus, implica não apenas dificuldades econômicas, mas incorre na deterioração de outros aspectos da vida material e imaterial. Com os trabalhadores oleiros não é diferente, eles lidam cotidianamente com problemas de toda ordem. Ainda que estejam em situação de formalidade, com direitos trabalhistas garantidos, estes vivenciam muitas dificuldades para reprodução material de suas vidas e de suas famílias. Os baixos salários oferecidos aos trabalhadores oleiros são impeditivos da garantia de uma vida digna.

A precarização do trabalho é prejudicial à própria vida do trabalhador. Os trabalhadores se sujeitam a estas situações pela falta de melhores oportunidades de obter renda. No caso dos oleiros, por possuírem baixo nível de escolaridade, têm restrita possibilidade de encontrar outras formas de trabalho. A olaria é o espaço que ainda absorve trabalhadores com pouco ou nenhuma formação educacional.

Os trabalhadores oleiros em São Miguel do Guamá, inseridos na moderna economia de mercado, são afetados pela reconfiguração das relações de trabalho em voga na contemporaneidade e também vivenciam situações de vulnerabilidade social. Esses trabalhadores, da mesma forma, vivem em condições de pobreza e passam por muitas necessidades: falta de habitações dignas, inexistência de saneamento básico, dificuldades de acesso aos equipamentos de saúde, escolas públicas sucateadas, entre outras.

Esta realidade se conecta ao universo mais amplo que estrutura o sistema capitalista de produção. A flexibilização das leis trabalhistas e a precarização das condições de vida não afeta apenas os trabalhadores da indústria cerâmico-oleira. Estes processos são parte da lógica macroeconômica, que pretendendo aumentar os lucros e restringir os direitos trabalhistas, reforça assim índices de pobreza jamais vistos no mundo.

As indústrias cerâmico-oleiras são responsáveis pela geração de renda para o município de São Miguel do Guamá. Elas têm um papel fundamental para seus habitantes, marcam a economia, o trabalho e a própria vida dos mesmos. Entretanto, não se pode ignorar que estas se caracterizam pelo trabalho em ambientes insalubres, longas jornadas, baixos salários, informalidade etc. Sendo assim, face às mazelas e precárias condições de vida e de trabalho que se encontram os trabalhadores das olarias do Município de São Miguel do Guamá no Estado do Pará, é que passaremos, a analisar a responsabilidade civil do empregador em trabalho insalubre, no intuito de buscar soluções aos

problemas formulados acima, a fim de se possa garantir a dignidade da pessoa humana a essas pessoas que sofrem diariamente com as mazelas existentes em seu ambiente de trabalho e no meio social em que vivem.

3. AS ATIVIDADES INSALUBRES E OS DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONAIS

Como visto acima, adicional de insalubridade é um direito constitucional que assegura aos trabalhadores, em sentido geral, melhores condições de trabalho e de meio ambiente de trabalho, para evitar condições gravosas a sua saúde. Funciona como diretriz das relações de trabalho (sentido amplo) e tem fundamento na dignidade da pessoa humana, afinal, não é difícil fazer uma conexão entre trabalho insalubre e indignidade. Kátia Magalhães Arruda nos traz a importância do adicional de insalubridade:

Percebe-se, com isso, que a intenção do adicional de insalubridade é reduzir a ocorrência dos seus agentes ensejadores ao máximo, já que inerentes a algumas atividades, valorizando as políticas públicas de saúde do trabalhador, para, com isso, proteger o bem-estar físico, mental, social, a vida e a integridade de quem labora em condições insalubres, a fim de que tenha a dignidade humana garantida e respeitada. (ARRUDA, 1998, p.21)

O adicional de insalubridade, na Constituição Federal de 1988, está insculpido no capítulo II, do título II, que trata dos direitos sociais. Os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, no entendimento de Silva (2005, p. 286) funcionam como “prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos direitos, que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais”.

Os direitos sociais são considerados os direitos de segunda dimensão ou geração, e comportam direitos sociais,

econômicos, culturais coletivos ou das coletividades. Esses direitos “nasceram abraçados na igualdade, do qual não podem se separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula” (BONAVIDES, 2004, p. 564).

Nesse sentido, aduz Cunha Junior e Novelino:

A interpretação e aplicação desses direitos devem ser orientadas por alguns princípios, dentre os quais, podem ser destacadas: dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III); valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (CF, art. 1º, IV); valorização do trabalho humano e justiça social (CF, art. 170); busca do pleno emprego (CF, art.170, VIII); e, primado do trabalho como base da ordem social (CF, art. 193). (CUNHA JUNIOR; NOVELINO, 2012, p. 172)

Em relação aos direitos sociais e a influência do poder econômico na prestação do Estado, leciona Arruda:

Dos direitos fundamentais, os direitos sociais são os que guardam maior relação com as questões econômicas, tanto em nível estrutural como em nível conjuntural e talvez por isso sejam os mais ameaçados e suscetíveis de interferências dos fatores de poder econômico dominantes no País. (ARRUDA, 1998, p.19)

A Constituição de 1988 elencou como direito mínimo do trabalhador urbano ou rural a percepção de um adicional para as atividades consideradas insalubres. O art. 7º, XXIII, que trata da insalubridade, deve ser entendido em consonância com o inciso XXII, do mesmo artigo, que se refere à redução dos riscos inerentes ao trabalho através de normas de saúde, higiene e segurança, como segue:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

O adicional de insalubridade ao trabalhador tem como fundamento remoto o princípio da dignidade da pessoa humana, e visa proteger a integridade do trabalhador, em especial, a sua saúde. Nesta teia, a definição de adicional “tem sentido de

alguma coisa que se acrescenta. Do ponto de vista trabalhista é um acréscimo salarial decorrente da prestação de serviço do empregado em condições mais gravosas”. (MARTINS, 2009, p. 236) e o seu percentual de pagamento está preceituado no art. 192 da CLT:

Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

O direito à percepção do adicional de insalubridade cessa, apenas e tão somente com a eliminação do risco à saúde e integridade do trabalhador (art. 194 CLT) independente do fornecimento de EPI - equipamento de proteção individual – (Súmula 289 TST) a menos que o EPI neutralize o agente causador da insalubridade (Súmula 80 TST), e a sua constatação será feita por perícia a cargo de médico ou engenheiro do trabalho habilitado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 195, caput CLT), e, se argüida em juízo, – a insalubridade - o Juiz designará a perícia por profissional habilitado (art. 195, §2º CLT).

Como referido anteriormente o adicional de insalubridade (art. 7º, XXIII, CF/88) deve ser entendido em consonância com as normas referentes à medicina, higiene e segurança do trabalho (art. 7º, XXII, CF/88). Nesse sentido, Saliba (2013, p.23) conceitua segurança do trabalho como “a ciência que atua na prevenção de acidentes do trabalho decorrentes dos fatores de risco operacionais”, buscando uma melhor qualidade de vida no ambiente laboral.

O mesmo autor (SALIBA, 2013, p. 24), em relação à higiene ocupacional ou higiene do trabalho e o seu campo de atuação, define:

A higiene ocupacional é a ciência que atua no campo da saúde ocupacional, por meio de antecipação, do reconhecimento, da avaliação e do controle dos riscos físicos, químicos e biológicos originados nos locais de trabalho e passíveis de produzir

danos à saúde dos trabalhadores, observando-se também seu impacto no meio ambiente.

A regulamentação das atividades consideradas insalubres, bem como as normas de segurança, higiene e medicina do trabalho, no Brasil, fica a cargo do Ministério do Trabalho e Emprego (art. 190, CLT e Súmula 194 STF), através da edição de Portarias Ministeriais (Portaria nº 3.214/ 78), que são chamadas de Normas Regulamentadoras – NR, e que fornecem parâmetros e instruções sobre saúde e segurança no trabalho.

No que diz respeito a insalubridade, é a NR 15 que dispõe e regulamenta as atividades consideradas insalubres, cuja caracterização da atividade na norma regulamentadora é imprescindível para o recebimento do adicional de insalubridade, enquanto existem diversas NRs relativas a regulamentação da medicina, higiene e segurança dentro de cada área de ocupação/atuação do trabalho. Sobre as NRs, no que concerne a sua força normativa, discorre Dellegrave Neto (2008, texto digital) “de uma adequada interpretação do sistema jurídico, verifica-se que tanto a lei (art. 200, da CLT) quanto a CF (art. 7º, XXII) inspiram, referendam e impulsionam as aludidas NR's, conferindo-lhes indubitável e autêntica normatividade” e quanto ao conteúdo das normas de segurança, medicina e higiene do trabalho, elas “são normas sobre obrigações da empresa, dos trabalhadores e do Estado” (NASCIMENTO 1991, p. 199).

Ademais, Amauri Mascaro Nascimento, assim aborda sobre as obrigações do empregador:

Essa obrigação por parte do empregador vai desde serviços de medicina e segurança do trabalho, equipamentos de proteção e a sua devida orientação e fiscalização, prevenção de acidentes dentre outras. Ao empregado cumpre o dever de cumprir e respeitar as normas de segurança sob pena de cometer falta grave e poder ser demitido por justa causa. Por fim, quanto ao Estado, lhe é atribuída a tarefa de fiscalizar de maneira precedente e contínua, determinar multas e penalidades conforme inspeção do agente do trabalho e proceder a interdição ou embargo do estabelecimento no caso de desacordo com as normas regulamentadoras. (NASCIMENTO 1991, p. 199).

Sendo assim, a partir do exposto, que a insalubridade é um direito constitucional garantidor da dignidade da pessoa humana, baseado em normas de medicina, higiene e segurança editadas pelo Estado, que vem sendo construído através dos tempos com muita dificuldade permeando interesses quase sempre econômicos em detrimento do trabalhador/servidor e que os Poderes Públicos – principalmente Poder Judiciário, tem o dever de resguardar e assegurar a sua devida efetivação.

4. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR EM TRABALHO INSALUBRE

O artigo 927 do Código Civil de 2002, em seu parágrafo único exalta que há responsabilidade de indenizar independente de culpa quando o dano decorrer de risco proveniente de atividade normalmente desempenhada pelo agente. Ao analisarmos a responsabilidade civil, verificamos que a mesma se perfaz no dever de reparar o dano causado a outrem. Já a insalubridade é o dano à saúde do trabalhador causado pela exposição deste a agentes insalubres (ruídos, calor, frio, poeira, bactérias etc.).

Assim, inicialmente partiremos da análise da responsabilidade do empregador em fornecer os equipamentos de proteção individual, assim como a fiscalização de sua correta utilização pelos empregados. Concebendo qual a responsabilidade do empregador quando da ocorrência de danos ao trabalhador durante o exercício de suas atividades laborais, seja doenças ocupacionais ou acidentes de trabalho. Trataremos também que, se após perícia no local de trabalho, for constatado que o trabalhador é exposto a condições insalubres, acima do limite de tolerância, é de responsabilidade do empregador o pagamento de adicional de insalubridade.

4.1 DA PROTEÇÃO À SAÚDE DO TRABALHADOR INSALUBRE

Ao tratarmos de trabalho em condições insalubres, temos que ter em mente que o empregador tem como obrigação disponibilizar os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) aos seus funcionários, assim como deve realizar a fiscalização da utilização dos mesmos. Também é dever do empregador a instrução correta para que sejam evitados os acidentes ou doenças ocupacionais.

No artigo 7º inciso XXII, a Constituição Federal assegura a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Existem casos em que somente a utilização dos Equipamentos de Proteção Individual não afasta os riscos aos quais são expostos os empregados, apenas amenizam tais riscos causados pelos agentes insalubres. O ideal é que seja cessada a exposição dos trabalhadores a agentes insalubres.

Um bom exemplo desse tipo de exposição é o caso dos oleiros do município de São Miguel do Guamá, que tem de permanecer em contato com fornos a lenha ou a carvão, ambos com temperaturas muito altas, manipulando a argila, seja ela em formato de tijolo ou telha, para que a mesma possa realizar uma perfeita secagem dentro do forno e formar o produto final, que por sua vez serão utilizados na construção civil.

É importante frisarmos que esses trabalhadores, muitas vezes não dispõem de nenhum equipamento de proteção individual durante o exercício de suas atividades e os poucos que recebem um precário equipamento, contam apenas com o uso de máscaras e óculos para proteção da área do rosto, o que apenas ameniza a exposição com o agente insalubre nessa área, não eliminando, de forma alguma, a exposição do trabalhador a agentes nocivos a sua saúde, que certamente é gerado pelo contágio com agentes insalubres em outras áreas do seu corpo, inclusive com o seu rosto, mesmo que de forma amenizada.

José Prunes, ao tratar da prevenção dos agentes insalubres, faz uma crítica à atual legislação trabalhista dizendo que:

Repugna saber que o empregado sofrerá danos certos se em

contato com alguns fatores insalubres, mas nem por isso deixam de ser feitos esses trabalhos. A legislação deveria autorizar até a proibição de determinadas atividades, pouco importando se o resultado final seja necessário à vida moderna e ao conforto dos consumidores, quando o custo é a saúde dos produtores... A fiscalização também é tímida e milhões de trabalhadores perdem a saúde e diminuem a extensão de suas vidas ao labutarem com produtos que são reconhecidamente prejudiciais, sem que haja um controle satisfatório dos órgãos competentes. O simples pagamento do adicional, que para muitos parece suficiente (eis que é uma compensação...) manifestamente é resultado de uma política sanitária e trabalhista completamente errada. Paga-se pela saúde, como se isto fosse um bem de fácil reposição. (PRUNES, 2000. p. 794)

O empregador, no caso do exemplo dado, os donos de olarias que exploram a mão de obra dos trabalhadores de São Miguel do Guamá, devem ter o entendimento que o bem mais importante que há na sua empresa é a saúde de seus empregados. Para que estes produzam é necessário um ambiente propício para o desenvolvimento de seu trabalho, onde seja resguardado o seu conforto físico e mental.

4.2 DOS DANOS SOFRIDOS NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE INSALUBRE

Quando os Equipamentos usados para a proteção do trabalhador não são suficientes para a prevenção de riscos à sua saúde têm-se os danos, que podem ser acidentes ou doenças ocasionadas pelo exercício de atividade insalubre. O artigo 927 do Código Civil de 2002, em seu parágrafo único exalta que há responsabilidade de indenizar independente de culpa quando o dano decorrer de risco proveniente de atividade normalmente desempenhada pelo agente.

No entanto, há quem entenda que tal norma ofende a Magna Carta no que diz respeito ao seu artigo 7º, XXVIII que dispõe que, além de seguro contra acidentes de trabalho, ao trabalhador é devida indenização por conta do empregador quando

este incorrer em dolo ou culpa. Sendo assim, a situação que enseja direito à reparação, no caso de doença ocupacional ou acidente do trabalho, depende, em regra, do ato praticado ou deixado de praticar pelo empregador, do resultado lesivo deste ato em relação ao empregado e de que tenha havido nexos causal entre ambos, ou seja, devem existir os seguintes elementos: ilicitude (ato omissivo ou comissivo), o dano e o nexos causal entre ambos. É a chamada teoria da responsabilidade civil subjetiva, prevista no art. 7º, XXVIII da CRFB/1988, por meio da qual se perquire a respeito do dolo ou da culpa do agente causador do dano.

Somente a título de ilustração, assim vem decidindo os nossos tribunais acerca do assunto:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DO TRABALHO. SATURNISMO. INTOXICAÇÃO POR CHUMBO. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO. DANO MORAL. CABIMENTO. PENSÃO VITALÍCIA. CABIMENTO. 1. A responsabilidade civil do empregador por acidente do trabalho tem como base, principalmente, o art. 186, CCB/02 e art. 7º, XXVIII, CF/88. 2. Cabe ao empregador, entretanto, o ônus de comprovar que primou pela segurança no ambiente de trabalho, fornecendo equipamentos de proteção aos seus empregados e fiscalizando a sua utilização. Além disto, deve demonstrar que os instrumentos de trabalho estavam em condições seguras de uso. 3. Tendo em vista situações concretas, em alguns julgados tem se adotado a teoria do risco criado, através da qual o risco intrínseco à atividade exercida pelo trabalhador não pode ser por ele suportado, mas pelo empregador, agente que se beneficia economicamente com tal mão-de-obra. 4. Presença de dano, nexos causal e conduta culposa para implementação do direito à indenização, nos termos do art. 159 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos. 5. Em matéria de acidente do trabalho, a jurisprudência tem considerado que para o reconhecimento do dano moral, por estar in re ipsa, basta a demonstração do fato danoso. 6. Cabível a concessão de pensionamento vitalício ao empregado, a título de danos materiais, quando evidenciada por perícia médica a redução em sua capacidade laboral, ainda que em grau mínimo. 7. Sucumbência invertida. (TJ/RS. Apelação Cível N°

70010702819. 9ª Câmara Cível, Relator Desembargador Odone Sanguiné)

Desta forma, partindo da premissa constitucional acima aludida vem-se entendendo que o empregador somente terá responsabilidade de indenizar o empregado que sofreu acidente ou ficou doente em decorrência do trabalho, se for provado que houve dolo ou culpa do empregador. Cleber de Almeida, ao tratar deste ponto, ressalva que: “Vale realçar que apesar da prevalência do aludido ponto de vista, na jurisprudência já se colhem decisões que, embora considerem a culpa requisito da responsabilidade reparatória do empregador, afirmam que ela deve ser presumida” (ALMEIDA, 2003. p. 54).

Segundo o disposto no art. 191 da Consolidação das Leis do Trabalho, para que haja a cessação da insalubridade, o empregador deverá adotar medidas de conservação do ambiente do trabalho dentro dos limites de tolerância estabelecidos, assim como a exigência de utilização de equipamentos de proteção pelos seus empregados que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Se, diante de nova perícia técnica, for constatado que a tentativa de cessação ou neutralização das condições insalubres não foram suficientes, devesse partir para o controle individual dos trabalhadores, com a adoção de equipamentos de proteção individual (EPI). Porém, se, após a perícia técnica, for constatado que não há mais fonte de agentes insalubres no ambiente de trabalho, consequentemente, haverá a perda do adicional de insalubridade.

No caso das olarias de São Miguel do Guamá, deveriam ser realizadas perícias no ambiente de trabalho ao qual os trabalhadores ficam expostos, bem como deveria ser realizada uma severa fiscalização na rotina de trabalho e os equipamentos de proteção individuais que são fornecidos aos mesmos, a fim de que os empregadores possam de fato ser responsabilizados pelos danos que são causados a esses oleiros, que por falta do poder fiscalizatório do Estado, sofrem cotidianamente com a

exposição aos agentes insalubres oriundos de um calor insuportável e com o contato com diversos elementos químicos que compõe o substrato da argila.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo inicialmente relatou como se dá o trabalho nas olarias do município de São Miguel do Guamá no Estado do Pará, e de que forma os oleiros dessa região ficam expostos a insalubridade do meio que os cercam, bem como, em um primeiro momento, abordou a responsabilidade civil, passando por seu histórico, conceituação, pressupostos e espécies, tendo como objetivo a compreensão da responsabilidade daquele que lesa outrem, seja por dolo ou culpa, ou risco.

Posteriormente a isso, verificou-se quais são as responsabilidades do empregador que tem funcionários que laboram em condições insalubres, principalmente aqueles donos de olarias no município de São Miguel do Guamá. Para isso, analisamos que é dever do empregador proteger seus empregados dos riscos que o exercício da atividade insalubre pode trazer à sua saúde com a utilização de equipamentos de proteção individual.

Vimos, também, que o ideal seria que o empregador obtivesse meios de cessar as condições insalubres, porém caso não seja possível, este tem o dever de pagar adicional de insalubridade para os trabalhadores que ficam expostos aos agentes insalubres. Por fim, foi analisada uma jurisprudência que trata da responsabilidade civil do empregador em proteger a saúde de seus empregados com equipamentos de proteção individual e também de pagar adicional de insalubridade, sendo devido, inclusive de forma concomitantemente, o pagamento de indenização por danos morais e materiais no caso do não fornecimento desses equipamentos.

A partir do que fora estudado, temos como conclusão que o empregador deve resguardar a saúde de seus funcionários,

cabendo a ele, a responsabilidade de propiciar um ambiente seguro para os trabalhadores, seja com maquinário apropriado, o que não ocorre nas olarias de São Miguel do Guamá, que se utilizam de equipamentos totalmente escassos e que colocam em extremo risco a saúde do oleiro, seja com equipamentos de proteção, com iluminação, higiene, enfim, que o ambiente de trabalho não se torne um local de desconforto físico e mental para eles, também é de sua responsabilidade o pagamento de adicional de insalubridade assim como o pagamento das devidas indenizações caso haja dano ao trabalhador. Enfim, o presente artigo apresentou apenas uma parte do imenso universo jurídico que trata das relações de trabalho que é objeto de estudo para tantas outras pesquisas que foram e serão realizadas, seja por estudantes, juristas ou doutrinadores.



REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Cleber Lúcio de. *Responsabilidade Civil do Empregador e Acidente de Trabalho*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- ARRUDA, Kátia Magalhães. *Direito Constitucional do Trabalho: Sua eficácia e o impacto do modelo neoliberal*. São Paulo: LTr, 1998.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 6 março 2019.
- _____. *Constituição Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 06 março.

- 2019.
- _____. *Código Civil de 2002*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 06 março. 2019.
- CUNHA JUNIOR, Dirley da; NOVELINO, Marcelo. *Constituição Federal para Concursos*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2012.
- DALLEGRAVE NETO, José Affonso. *Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2005.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- LIMA, Alvino. *Culpa e Risco*. São Paulo: RT, 1960.
- MALLET, Estevão; FAVA, Marcos. *Comentário ao artigo 7º, inciso XXIII*. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Direito do trabalho na Constituição de 1988*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.
- PRUNES, José Luiz Ferreira. *Trabalho Perverso: Insalubridade, Periculosidade e Penosidade no Direito Brasileiro do Trabalho*. Vol.2. Curitiba: Juruá, 2000.
- SALIBA, Tuffi Messias; CORRÊA, Márcia Angelim Chaves. *Insalubridade e periculosidade: aspectos técnicos e práticos*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2002.
- SALIBA, Tuffi Messias. *Curso básico de segurança e higiene ocupacional*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2013.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL – APELAÇÃO CÍVEL. 70054055702. RESPONSABILIDADE CIVIL. Relator (a): Marilene Bonzanini Bernardi. Julgamento: 12/06/2013. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca>> Acesso em 30 março de 2019.